

PROCESSO N.º : 2023001469
INTERESSADO : **DEPUTADO CORONEL ADAILTON**
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento da Festa do Divino Pai Eterno de Trindade como patrimônio cultural e imaterial goiano.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 629 de 04 de julho de 2023, de autoria do Deputado Coronel Adailton, *dispondo sobre o reconhecimento da festa do divino pai eterno de Trindade (GO) como patrimônio cultural e imaterial goiano.*

O autor justifica sua proposta argumentando, que a Festa do Divino Pai Eterno, também conhecida como Festa de Trindade, é um evento cultural que acontece anualmente na cidade de Trindade, Goiás. Trata-se de uma celebração religiosa tradicional que transcorre por nove dias, da última sexta-feira de junho ao primeiro domingo de julho, atraindo católicos de todo o país ao município.

Alega, ainda, que a festa é registro de um catolicismo popular, marcado pela romaria, sendo maior peregrinação da Região Centro-Oeste e a segunda maior do Brasil.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da presente propositura.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).



Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Ademais, a Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente para legislar sobre o tema, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Além disso, a lei pode realizar registro por ser competência material comum da União, dos Estados e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre o tema, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, CF, art. 24, VII, § 1º e 2º:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Portanto, no aspecto constitucional, não há impedimento para a aprovação desta matéria, a qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. **Possibilidade de lei realizar tombamento de bem.** Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC).*

(ACO 1208 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

Nesta oportunidade, apresentamos um substitutivo com a finalidade tão-somente de aperfeiçoar formalmente o projeto (técnica legislativa):

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 629, DE 04 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o registro do bem
imaterial que especifica como
patrimônio cultural imaterial goiano.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual,
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Festa do Divino Pai Eterno de Trindade fica
reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado
de Goiás.

Art. 2º O órgão público estadual competente procederá à
devida inscrição do bem descrito no art. 1º no respectivo
Livro de Registro do Patrimônio Imaterial do Estado de
Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Posto isso, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela
constitucionalidade e juridicidade da presente propositura e, portanto, por sua
aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de outubro de 2023.

**DEPUTADO FRED RODRIGUES
RELATOR**